

A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A PROMOÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Quelen Brondani de Aquino¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo a contextualização das relações de gênero na sociedade contemporânea e, a partir daí, a necessária construção de uma cultura que promova a equidade de gênero e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Para tanto, visualiza-se na Teoria da Justiça de Rawls aspectos relevantes para o embasamento teórico desse propósito. Assim, inicia-se a abordagem a partir da construção histórica dos papéis sociais definidos pelo gênero. Em seguida, aponta-se os aspectos que permeiam as questões de gênero correlacionando-as com as injustiças sociais. Por fim, utilizando-se dos ensinamentos de John Rawls, vislumbra-se a necessária promoção da equidade de gênero e do respeito à diversidade, e nesse diapasão a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direitos da Mulher. Gênero. Teoria da Justiça.

ABSTRACT

This article aims to contextualize gender relations in contemporary society and, from there, the necessary construction of a culture that promotes gender equality and the realization of fundamental rights and guarantees of women. For that, it visualizes the Theory of Justice Rawls relevant to the theoretical foundation of this purpose aspects. Thus, the approach starts from the historical construction of social roles defined by gender. Then pointing the aspects that pervade gender issues correlating them with social injustices. Finally, using the teachings of John Rawls, one glimpses the necessary promotion of gender equality and respect for diversity, and that the pitch realization of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Women's Rights. Gender. Theory of Justice.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As questões de gênero têm entrado no debate da agenda política enquanto problema relevante no contexto social da contemporaneidade, desde que se tem buscado a efetivação dos direitos e garantias fundamentais abrangidos pela Carta

¹ Mestre em Direito, com Bolsa Capes, pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo Instituto Federal Farroupilha. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Unisc e Coordenado pela Prof^ª Pós- Dr^ª Marli Marlene Moraes da Costa. Mediadora em Capacitação, pelo Nupemec-TJRS, atuando no Núcleo de Conciliação e Mediação de Santa Cruz do Sul. E-mail: qbrondani@gmail.com

Magna do Estado brasileiro. Nesse cenário, torna-se imprescindível o enfrentamento de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, especialmente quando se vislumbram questões culturais, legitimadas e aceitas pela própria sociedade, quais são reproduzidas, geração após geração.

Assim, pensar as diferenças de gênero em função dos papéis sociais impostos aos seres humanos em função do sexo biológico é de relevante importância para compreender aspectos que são naturalmente vivenciados e reproduzidos no dia-a-dia, por homens e mulheres, nas mais diversas esferas e comunidades. De certa forma, não há como negar que esse modo de viver em sociedade colaborou, sobremaneira, para a construção de conceitos fundamentais no campo da Ciência Política, História, Sociologia e da própria Filosofia Jurídica, que ratifica em suas normas as assimetrias de gênero.

Nesse aspecto, o presente artigo tem por objetivo a contextualização das relações de gênero na sociedade contemporânea e, a partir daí, a necessária construção de uma cultura que promova a equidade de gênero, o respeito à diversidade, e, por conseguinte, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher. Para tanto, visualiza-se na Teoria da Justiça de John Rawls aspectos relevantes para o embasamento teórico desse propósito.

Por conta disso, inicia-se a abordagem a partir da construção histórica dos papéis sociais definidos no transcorrer dos tempos, especialmente fazendo-se uma alusão aos efeitos da dominação masculina, ratificados até pouco tempo pelo poder patriarcal da sociedade, como característica indiscutível para a consumação das mais variadas formas de discriminação e violência contra a mulher. Na sequência, faz-se uma alusão necessária aos aspectos que permeiam as questões de gênero correlacionando-as com as injustiças sociais, principalmente quando se observa a dualidade do público e do privado e a divisão sexual do trabalho, em que ratificam-se as atividades e os cenários, naturalmente adequados aos homens e às mulheres. Por fim, utilizando-se dos ensinamentos de John Rawls, especialmente no que se refere aos seus conceitos e princípios fundamentais para a construção de uma Justiça Social equânime, vislumbra-se a necessária promoção da equidade de gênero e do respeito à diversidade, e nesse diapasão a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

2 A DOMINAÇÃO MASCULINA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO QUE DESENCADEIA A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER

O reconhecimento de padrões de gênero historicamente construídos, bem como as características que tornam as relações de gênero tão específicas, sinalizam a complexidade do tema, quando se busca, nos dias atuais, mudanças sociais e culturais, que tenham como objetivo a promoção da tão almejada equidade entre os sexos e o respeito aos direitos das mulheres. Nesse sentido, resta evidente, que os papéis sociais, culturais, econômicos e políticos são influenciados pelo contexto em que estão inseridos.

Diante desse cenário, a compreensão de algumas questões é necessária para que o discurso da igualdade de direitos seja ratificado nas práticas da sociedade civil. A primeira delas diz respeito à dominação masculina, historicamente, observada nas relações de gênero, especialmente no ambiente doméstico, redoma intransponível para o mundo público. Será que nos dias atuais, ainda é possível depararmos com a reprodução social do fenômeno da dominação, qual foi mascarado pelo protecionismo patriarcal? Outro ponto refere-se à divisão sexual do trabalho e dos papéis sociais impostos, culturalmente, aos homens e mulheres, distintamente. Em um mundo, onde se aprende desde o nascimento a “ser” homem e a “ser” mulher, é possível que falemos em igualdade de direitos, sem continuar a reprodução simbólica da discriminação da mulher? Ainda, destacam-se as ideias de estudiosas do tema, como Pateman (1993), que garantem que metade da história, contada do ponto de vista de filósofos políticos, ainda permanece obscura. E, por conta disso, questiona-se se as influências teóricas desses doutrinadores corroboraram para as desigualdades sexuais, vislumbradas tanto no cenário da ciência política, do direito, da sociologia, da economia, e de outros infundáveis cenários.

Assim, resultante dessas arguições, deparamo-nos, constantemente, com os alarmantes índices de violência e discriminação contra a mulher, reproduzidos nas mais diversas esferas. Nesse diapasão, oportuno seria o reconhecimento da denominada “violência simbólica”, a que Bourdieu (1999) definiu como violência

suave, invisível, em que as próprias vítimas aceitam a sua posição de subordinação enquanto fenômeno natural das relações de gênero.

Diante desse introito, a contextualização sobre a dominação masculina nas relações de gênero é oportuna, dando-se ênfase, à divisão sexual dos papéis sociais e culturais, impostos distintamente aos homens e às mulheres, inicialmente pelas diferenças biológicas, que deram respaldo a todas as outras discriminações em razão do sexo. Assim, Bourdieu (1999, p. 17) ensina que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação.

Por oportuno, tem-se que a divisão sexual, construída pelos próprios indivíduos, como naturais e inevitáveis, adquire o reconhecimento e a legitimação dos atores sociais. Essa visão de mundo, organizada de acordo com a divisão sexual dos gêneros masculino e feminino, acaba por instituir a diferença biológica entre os seres como fundamento primordial para divisão entre os sexos, denotando dois grupos socialmente hierarquizados. Nessa conjuntura, Bourdieu (1999, p. 34) ensina que as próprias diferenças “visíveis entre os órgãos sexuais masculino e feminino” encontram seus fundamentos na visão “androcêntrica” da sociedade. Conforme o autor, “em cima ou embaixo, ativo ou passivo”, descrevem o ato sexual como uma relação de dominação e, por isso de poder. A grosso modo, “possuir sexualmente” denota o poder do agente dominador para com os dominados.

Ao encontro de tal concepção, Therborn (2006) orienta que sexo e poder estão intimamente relacionados, embora este identifique a “sociologia humana”, e aquele a “biologia humana”. Ambos tornam-se moedas de troca, “o sexo pode levar ao poder através do canal da sedução. O poder é também uma base de obtenção do sexo, pela força ou azeitado pelo dinheiro e por tudo aquilo que ele pode comprar”. (THERBORN, 2006, p. 11-12) A própria noção do direito masculino de acesso sexual regular às mulheres, exemplifica perfeitamente, essa relação de poder.

Em razão disso, destaca-se a família, enquanto instituição mais antiga e disseminada de todas, como um ambiente adequado para reproduzir essas “batalhas” sobre o poder. Biroli (2010, p. 52) faz alusão à maneira como se estabelecem as relações intrafamiliares e, assim, menciona que a “conexão com as relações de poder em outras esferas, permanece negligenciada”, nas palavras da autora:

Pode-se dizer que a família é produto de, e reproduz ativamente, relações de poder historicamente estruturadas, sem deixar de ser um ambiente central à definição das especificidades dos indivíduos e dos valores e atitudes, racionais e afetivos, que terão impacto sobre sua participação em outras esferas da vida. (BIROLI, 2010, p. 52)

Diante dessas relações de gênero assimétricas, pode-se extrair que da instituição familiar resulta uma série de diferenças entre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade que, conforme já mencionado, não apenas no ambiente doméstico, mas evidentemente das esferas públicas da sociedade. Do mesmo modo, Biroli (2010, p. 54) garante que o reconhecimento dos laços entre as mulheres e a domesticidade, os quais acabam por incluir os cuidados com os filhos e os outros familiares, foram produzidos historicamente, denotando “uma forma específica de valorização da maternidade, atando a mulher a esse papel”.

Bourdieu (1999) faz referência à família, enquanto ambiente favorável para a reprodução da dominação masculina, é, pois, na família que é imposta, sutilmente, a “experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da reprodução legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem”. Por oportuno, o autor ressalta que a igreja ajudou a inculcar a valorização de uma “moral familiarista”, bem como a rejeição a qualquer outro papel que fosse exercido pelas mulheres, longe da redoma doméstica, isso tudo justificado pela posição adotada por essa instituição, amplamente retratada pelo “antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, sobretudo em matéria de trajes”, ratificando a “inata inferioridade das mulheres”. (BOURDIEU, 1999, p. 103)

Desse modo, para uma melhor compreensão, resta fundamental fazer uma abordagem ao modelo patriarcal da sociedade, que apresenta, ainda nos dias modernos, versões pouco fortalecidas, mas que são incontestavelmente reproduzidas nas relações sociais. Inicialmente, são oportunos os ensinamentos de

Pateman (1993) sobre o “patriarcado”, trata-se, pois, de uma “forma de poder político”, que foi praticamente ignorado no século XX, as críticas da autora aos teóricos políticos, que, segundo ela, gastaram “muito tempo discutindo a respeito da legitimidade e dos fundamentos de formas de poder político” e ignoraram completamente o modelo patriarcal ao contar, por exemplo, a “mais famosa e influente história política dos tempos modernos” – o contrato social. Nas palavras da autora, “a história – real ou hipotética – conta como uma nova forma de sociedade civil e de direito político foi fundada por meio de um contrato original”.

Desse modo, a autora defende que:

O contrato original é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada. As versões tradicionais da teoria do contrato social não examinam toda a história e os teóricos contemporâneos do contrato não dão nenhuma indicação de que metade do acordo está faltando. A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. (PATEMAN, 1993, p. 16)

Entretanto, ainda que os filósofos políticos, tenham esquecido de contar metade da história, e que a teoria do contrato social tenha sido apresentada como sinônimo da história sobre a liberdade, em que “os homens no estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado”, uma vez que a liberdade é posta no Contrato Social, como um direito universal na sociedade civil. O fundamento do estudo da autora é justamente demonstrar, nesse cenário, “um tipo muito especial de propriedade, a propriedade que os indivíduos detêm em suas pessoas” por meio das relações de poder. (PATEMAN, 1993, p. 20) É, indubitavelmente aí que reside a síntese da dominação masculina.

Nesse diapasão, dentre as inúmeras histórias que tentam explicar a origem do patriarcado a mais adequada, para o contexto moderno, refere-se a “uma forma de dominação atenuada por direitos e obrigações mútuos”, ou seja, trata-se de uma “troca controlada de submissão por proteção, de trabalho gratuito por sustento”, conforme Pateman (1993, p. 54), eis um “contrato tácito de troca”, em que o

sustento econômico e a proteção oferecidos pelo homem devem ser trocados pela subordinação das mulheres em todos os aspectos, dentre eles, a própria assistência sexual, doméstica e gratuita.

Utilizando-se da instituição familiar, Pateman (1993, p. 75) faz alusão aos ensinamentos de Hobbes, denominando-o como o “mais patriarcal” de todos os filósofos políticos. Ele defendia o patriarcalismo como um “ato de consentimento”.

Se um indivíduo masculino consegue conquistar um outro no estado natural, o conquistador terá adquirido um servo. Hobbes supõe que ninguém abriria mão voluntariamente de sua pessoa; então, com espada do conquistador sobre seu peito, o derrotado decide fazer um contrato (baseado na razão) de obediência ao conquistador. Hobbes define a dominação ou o direito político adquirido por meio da força como “a dominação de um senhor sobre seu servo”. (...) Suponhamos, entretanto, que um indivíduo de sexo masculino consiga conquistar um indivíduo de sexo feminino. Para proteger sua vida, a mulher participa de um contrato de sujeição – e, assim, ela também se torna a serva de um senhor e, mais uma vez, uma “família” foi formada, sustentada pela “jurisdição paterna” do senhor, o que significa sua espada agora transformada em contrato. A linguagem de Hobbes é enganadora aqui; o domínio do senhor não é “paterno” em nenhum dos dois casos criados. (PATEMAN, 1993, p. 77)

Nessa conjuntura, a estudiosa destaca que “Hobbes supõe que, na sociedade civil, a sujeição das mulheres aos homens é assegurada através de um contrato”. Contudo, não se trata de um contrato imposto por uma das partes, mas sim um contrato espontaneamente aceito pelas partes, eis aí o “contrato de casamento”. Através dele, não há porque os homens tentarem subjugar as mulheres de forma diversa que não através do matrimônio, vez que a própria “legislação civil garante a eles seu direito político patriarcal”, ratificado pelo contrato de casamento. (PATEMAN, 1993, P. 78)

De maneira geral, os filósofos políticos defendem a submissão das mulheres, como atributo natural, advindo do próprio direito natural. Entretanto, o que chama a atenção de Pateman (1993, p. 86) é justamente por que razão nenhum deles explica qual a necessidade de um “contrato de casamento”, se “as mulheres são declaradas como naturalmente submetidas aos homens”. Talvez a resposta esteja, efetivamente, em ratificar o poder patriarcal através da paternidade. Ao contrário da maternidade, que é um fenômeno natural, a paternidade é um fato social, uma invenção humana. Ocorre que, de acordo com os ensinamentos da autora, no início

dos tempos, “a vida social era governada pelo direito materno, a descendência era matrilinear e a promiscuidade sexual impedia o reconhecimento da paternidade”. Em que pese, ainda nos dias atuais, a paternidade não tenha deixado de ser uma coisa incerta, o reconhecimento do homem enquanto “pai de família” foi fundamental para a ratificação do seu poder sobre todos os membros dela – esposa e filhos. Nesse sentido, interessantes são as colocações da autora ao citar Rousseau qual “declarou que uma esposa infiel ‘dissolve a família e quebra todos os laços naturais. Ao dar ao homem um filho que não seja seu, ela trai a ambos: alia a perfídia à infidelidade. Acho difícil perceber quais distúrbios e crimes não derivam deste’”. (PATEMAN, 1993, p. 58-59) Embora as dúvidas quanto à paternidade sejam relevantes, especialmente quando bens materiais estão em jogo, ou ainda, quando “os homens atingem um grande nível de sofisticação para garantir que as mulheres não os enganem nesse aspecto”, a certeza da paternidade é necessária para a solidificação do poder do homem no cenário público, constituindo a paternidade como um símbolo da virilidade masculina.

Diante do exposto, depreende-se que o poder patriarcal surgiu com a ratificação da paternidade, com a construção social de enaltecer essa função, em detrimento do papel da mulher enquanto mãe, que deveria manter-se sub-rogada à proteção paterna durante toda sua vida. Nesse cenário que gerações e gerações foram reproduzindo naturalmente as desigualdades entre os gêneros, que, conforme já mencionado, justificam as desigualdades no âmbito social, político, cultural, no mundo do direito e dos contratos. Por isso, torna-se necessária uma análise a cerca desses mecanismos que ratificaram as injustiças e discriminações por conta do gênero, durante séculos, conforme passar-se-á a abordar.

3 GÊNERO E INJUSTIÇA: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA

A subordinação das mulheres perante os homens justificam-se na definição dos papéis sexualmente impostos, nas diferentes esferas sociais, bem como na divisão sexual do trabalho e na dualidade entre a esfera pública e a esfera privada, que encontrou respaldo dos pensadores políticos, pelo menos desde o século XVII.

Conforme assevera Bourdieu (1999, p. 41):

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino.

De acordo com essa perspectiva, é na esfera pública, com a divisão sexual do trabalho, que, sem dúvidas, observa-se o maior exemplo de discriminação e injustiça social cometida contra as mulheres. No mercado de trabalho, as posições oferecidas a elas, muitas vezes em função da estrutura física, ratificadas pela família e pela ordem social que as reproduzem, impõem às mulheres as tarefas ditas femininas, as quais parecem exigir a submissão e a delicadeza do trato feminino. Não obstante, Bourdieu (1999, p. 72-73), com propriedade, enfatiza que o próprio conceito daquilo que a sociedade convencionou chamar de “vocação” acaba por reproduzir a assimetria sexual das atividades laborais, e as mulheres naturalmente reproduzem essas “tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação”.

Basta analisar, por exemplo, que as tarefas podem ser consideradas nobres e difíceis ou insignificantes e fúteis, dependendo daqueles que as realizam, “basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”, como ocorre com a profissão de cozinheiro e cozinheira, de costureiro e costureira, quando realizadas pelos homens, essas e uma série de outras atividades, são enaltecidas, às vezes chegam até a receber nomes distintos, como é o caso do “alfaita”. (BOURDIEU, 1999, p. 75)

Distribuir as tarefas de acordo com os sexos é, portanto, algo perpetuado e reproduzido desde os primórdios, conforme se observa a partir das palavras de Piazzeta (2001, p. 39): “enquanto o homem caçava e pescava, a mulher permanecia no lar”. Nessa conjuntura, a dominação masculina encontra respaldo para o seu exercício, pois se fundamenta na divisão sexual do trabalho de produção e de

reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte. Bourdieu (1999), com primazia, vai além, ao assegurar que a assimetria na divisão do trabalho em função do sexo é objetivamente aceita pelos agentes.

Por oportuno, essa divisão biológica, revestida de senso comum e reproduzida socialmente, faz com que as próprias mulheres compactuem com essas relações de poder. Por isso, de seus atos de reconhecimento e aceitação, depreende-se a chamada “violência simbólica”. Esse forma sutil e imperceptível de violência denomina-se pela aceitação do dominado, conforme ensina Bourdieu (1999, p. 46):

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem essa relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto.

Ainda que a violência simbólica seja ratificada com maior intensidade no ambiente doméstico, a divisão sexual do trabalho trouxe o respaldo do próprio Estado, que negligenciou a relação de poder existente entre os gêneros, ou de maneira mais cruel, perpetuou a dominação masculina, por conta das categorias construídas socialmente, e tidas como naturais. Não bastasse isso, destacam-se as elucidações de Bourdieu (1999, p. 47) ao asseverar que o termo “simbólico” não deve ser adotado no seu sentido mais corrente, em que se tenta minimizar o papel da violência, ou ainda “tentar desculpar os homens por essa forma de violência”. Ao contrário disso, “ao se entender ‘simbólico’ como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente ‘espiritual’ e, indiscutivelmente, sem efeitos reais”.

Nesse aspecto, a lógica da dominação masculina e da submissão feminina, a que o autor chamou “ao mesmo tempo e sem contradição, *espontânea* e *extorquida*”, só poderá ser verdadeiramente compreendida quando se passar a analisar os “efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os

homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe”. (BOURDIEU, 1999, p. 49-50) E, por essa razão, dão vazão a uma série de injustiças cometidas, principalmente, por aquele – diga-se o Estado – que deveria proteger os menos favorecidos, ou garantir-lhes uma série de direitos inerentes a todo o ser humano, independente de sexo, raça ou etnia.

Por óbvio que essas negligências por parte do Estado ganham ilustração na própria tentativa dos filósofos políticos em explicar uma parte da história, desde a compreensão da formação do Estado Social; através, por exemplo, da teoria dos contratos, como nos dias atuais, da ratificação dessas injustiças nas leis e normatizações que regulamentam a vida em sociedade.

Para uma melhor compreensão desse cenário, e principalmente a sua evolução no transcorrer do tempo, é imperioso que se analisem duas questões levantadas por Bourdieu (1999, p. 111), justamente para explicar “a distribuição estatística dos poderes e privilégios entre os homens e mulheres”. Primeiramente, independentemente da posição social em que as mulheres estejam inseridas, existe um senso comum de que elas estão “*separadas dos homens por um coeficiente simbólico negativo* que, tal como a cor da pele para os negros, ou qualquer outro sinal de pertencer a um grupo social estigmatizado, afeta negativamente tudo que elas são e fazem”. De outra banda, apesar das características específicas que as aproximam, as mulheres permanecem “*separadas umas das outras por diferenças econômicas e culturais*”, afetando sua maneira de sentir e vivenciar a dominação. Essas estruturas acabam por determinar e direcionar a mudança ou inércia dessa realidade. Por oportuno, o autor destaca três princípios que influenciam diretamente nesse cenário:

[...] de acordo com o primeiro destes princípios, as funções que convêm às mulheres se situam no prolongamento das funções domésticas: ensino, cuidados, serviço; segundo, que uma mulher não pode ter autoridade sobre homens e tem, portanto, todas as possibilidades de, sendo todas as coisas em tudo iguais, ver-se preterida por um homem para uma posição de autoridade ou de ser relegada a funções subordinadas, de auxiliar; o terceiro confere ao homem o monopólio da manutenção dos objetos técnicos e das máquinas. (BOURDIEU, 1999, p. 113)

Por isso é tão natural que as mulheres acabem por incorporar essas maneiras de percepção e estruturação social, de modo a acharem normal essa ordem social da divisão das tarefas em função do sexo, recusando, involuntariamente, as carreiras que estão excluídas e dirigindo-se para aquelas que lhes são sistematicamente impostas. Considera-se, por oportuno, que a divisão sexual do trabalho interfere na concepção de que o espaço público torne-se tipicamente masculino, reconhecido como espaço de produção social; enquanto que o espaço privado, ou seja, o ambiente doméstico, seja essencialmente feminino. Assim, tem-se uma supervalorização da esfera pública, social, política e econômica, e de outro lado uma desvalorização da esfera privada. (DE SOUZA; BALDWIN; ROSA; 2000)

Por conta dessas considerações, depreende-se que, indo ao encontro dos ensinamentos de Biroli (2010, p. 55), ao citar Okin, a divisão entre o público e o privado são tidos como “partes interligadas de um ciclo de desigualdades entre os sexos”. Do mesmo modo, a autora também faz alusão aos ensinamentos de Pateman e destaca que é fundamental estabelecer “uma relação entre a confrontação com a oposição entre o público e o privado e a maior ou menor acomodação da crítica feminista ao liberalismo”. Por suposto, fomentar uma “maior acomodação aos pressupostos liberais significaria uma menor confrontação com essa dualidade”. E assim, a autora destaca duas vertentes para a análise dessa conjuntura:

Uma delas corresponde à defesa da ampliação dos direitos da mulher, produzindo uma universalização efetiva, que as inclua. Neste caso, o liberalismo é alvo de críticas, mas por não realizar de fato suas promessas de inclusão. Ficam, assim, mantidas algumas de suas premissas, entre elas as noções de universalidade e neutralidade como recursos adequados para promover a inclusão. Na segunda vertente, estariam as críticas que rejeitam a dualidade entre o público e o privado, tal como é definida pelo liberalismo. Para estas, está em questão o caráter patriarcal do liberalismo. A definição de uma posição subordinada e marginal para as mulheres não corresponde a falhas ou incompletudes, mas à sua própria estrutura. (BIROLI, 2010, 54)

Nesse diapasão, a Teoria da Justiça em Rawls, fazendo alusão a “posição original” e ao “véu da ignorância”, os quais possibilitariam desconsiderar as especificidades dos indivíduos a fim de definir os critérios adequados de justiça, são fundamentais para compreender as críticas feministas, especialmente no que se

refere a duas posições distintas, inquestionáveis, conforme asseverou Biroli (2010, p. 55):

[...] de um lado, de uma análise da família centrada na confrontação com a configuração liberal da oposição entre o público e o privado e, de outro, de uma abordagem que pressupõe que a conexão entre imparcialidade e justiça é necessária para a produção da igualdade de gênero.

O cerne da questão está, justamente, na reprodução reiterada dos conceitos de comunidades e culturas, que ratificam as desigualdades entre homens e mulheres, e são definidos, de acordo com os ensinamentos de Biroli (2010, p. 55), “a partir de determinadas perspectivas – em geral, as daqueles que ocupam os degraus mais altos nas hierarquias internas aos grupos”. É, portanto, a esfera pública – masculina – que define e corrobora para a tradição das assimetrias sexuais. Isso tudo enaltece, indiscutivelmente, a definição correta do que é justo.

Nesse cenário, a autora, ao fazer alusão aos ensinamentos de Okin, destaca que “a defesa da identidade cultural de grupos específicos pode ocultar (e, no limite, proteger) as injustiças internas aos grupos”. O foco está, justamente, “na relação entre as tradições”, ou seja, na definição e reprodução do papel dos homens e das mulheres, bem como nas sutis formas de dominação, entre elas o patriarcalismo, que se refugia sob o manto da proteção aos menos favorecidos – nesse caso, as mulheres. Do mesmo modo, a assimetria entre o espaço público e privado é central para ratificar as injustiças sociais, conforme destacou a autora “é na rotina doméstica, no espaço privado, que a correlação entre tradição e dominação feminina apresentar-se-ia de forma mais forte, limitando as possibilidades de autonomia, sobretudo, das mulheres”. (BIROLI, 2010, p. 55)

Conforme já mencionado, a família torna-se um importante cenário para a reprodução das assimetrias de gênero, e, por conseguinte, reiteração de certas injustiças sociais, dentre elas a violência simbólica. Entretanto, não se quer defender que a família, enquanto instituição, seja o problema propriamente dito, mas sim a estruturação de gênero presente nela, que na maioria das vezes restringe as oportunidades das mulheres, tornando-as vulneráveis e vítimas da dominação. Por isso, é fundamental que se encontre nos conceitos de justiça e, nesse estudo,

aqueles defendidos pela Teoria da Justiça de Rawls, a promoção para a equidade de gênero, conforme passar-se-á a abordar.

4 A JUSTIÇA COMO PRESSUPOSTO DE EQUIDADE: A PROMOÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA MULHER

O conceito de justiça tem ocupado posição central no pensamento político e social. Contudo, a dificuldade do tema encontra respaldo em função da complexidade do mundo social, que é organizado por uma pluralidade de indivíduos, com infinitas diferenças em razão das raças, etnias, culturas, doutrinas filosóficas e morais, de onde se desencadeia uma série de peculiaridades e características que dificultam um senso comum para a construção do melhor conceito de justiça.

Nesse contexto, o cerne da questão não está em buscar a igualdade, mas encontrar elementos que respeitem as diferenças e promovam o respeito à diversidade social. Por essa razão, vislumbram-se nos princípios da Teoria da Justiça de John Rawls, elementos adequados para a promoção dos direitos da mulher, especialmente para a construção da equidade de gênero e o respeito à diversidade.

Diante do exposto, ao se pensar a justiça com uma perspectiva de gênero, depreende-se que, na conjuntura atual, é imprescindível a superação das assimetrias de gênero, bem como das diversas formas de subordinação da mulher, que se iniciam na esfera doméstica (privada) e desenvolvem-se nos mais variados contextos da esfera pública. Por essa razão, é fundamental que a construção de uma sociedade justa – e nesse aspecto, do conceito de justiça – se inicie na vida doméstica. De acordo com os ensinamentos de Biroli (2010, p. 57), “a vulnerabilidade das mulheres (e das crianças) é produzida pelos desdobramentos dos arranjos na vida privada para as chances de autodeterminação em outras esferas da vida”. Por isso é necessário que se observem as injustiças presentes na própria família que, conforme já abordado anteriormente, tem relação com “os papéis domésticos e as formas de segregação no mundo do trabalho” naturalmente impostos as mulheres.

De modo geral, iniciando-se a abordagem das obras de Rawls, Biroli (2010, p. 57) destaca que no livro “Uma teoria da Justiça”, é possível encontrar a família relacionada a três aspectos, quais sejam:

[...] a justiça inter-geracional (com a preocupação voltada para o princípio da poupança), a família como obstáculo para a justiça (com a preocupação voltada para as desigualdades entre as famílias e, portanto, para as vantagens e desvantagens nos valores e estímulos internalizados pelas crianças) e a família como escola de ensinamentos morais (com a preocupação voltada para a reprodução do senso de justiça).

Entretanto, é importante trazer à baila que a Teoria da Justiça de Rawls, não ficou isenta das críticas de doutrinadoras feministas como Okin, a qual lembrou, conforme destacou Biroli (2010), que não existe “nenhuma menção às relações de gênero na família” na obra do aludido autor.

Para Okin, a presunção da justiça da família e o silêncio a respeito de como se estabelecem as relações na família estabelecem uma tensão na teoria de Rawls, que só se resolveria pelo enfrentamento aberto do problema da justiça intrafamiliar: Ao menos que os ambientes domésticos nos quais as crianças são primeiramente criadas, e vêm seus primeiros exemplos de interação humana, sejam baseados na igualdade e na reciprocidade em vez de na dependência e na dominação. (BIROLI, 2010, p. 58)

A família deve ser vista como escola primária de justiça, e nela a desigualdade entre os sexos deve ser combatida. Assim, uma sociedade familiar justa, deve em sua estrutura permitir, além da criação e cuidados com os filhos, que lhes seja garantido seu desenvolvimento moral, de modo a produzir cidadãos com senso de justiça capaz de sustentar instituições políticas e sociais justas.

Nesse diapasão, na obra “Justiça como Equidade: uma reformulação”, a qual “dirige-se diretamente às críticas de Okin” fica o postulado de que Rawls buscou uma “concepção de justiça estruturada em princípios que visam a eliminar as injustiças sociais ao corrigir distorções existentes”, nesse estudo destacam-se as desigualdades e discriminação de gênero. (MÖLLER, 2006, p. 40)

Diante do exposto, extrai-se da Teoria de Rawls o mais relevante de seus estudos para as questões de gênero, quais sejam os dois princípios basilares da justiça como equidade denominados pelo autor como a “garantia das liberdades

básicas” e o “reconhecimento das desigualdades sociais e econômicas”, este último desdobrando-se em mais dois princípios, o da “igualdade de oportunidades” e o “princípio das diferenças”. (RAWLS, 2008, p. 47)

Assim, o princípio da garantia das liberdades básicas – ou liberdades fundamentais –, apropriando-se das palavras de Möller (2006, p. 67), tem por finalidade consagrar “a garantia e a efetivação de certas liberdades que são assinaladas como básicas ou fundamentais por serem entendidas como condições necessárias ao pleno exercício da cidadania democrática”. Nessa perspectiva, Rawls (2003, p. 333) alude que “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos”. Entretanto, há que se considerar, como bem lembrou Möller (2006, p. 70), que “as liberdades fundamentais, quando postas em ação, tendem a colidir entre si”; por seu turno, a efetivação total delas por determinado indivíduo, implica, necessariamente, na negação das liberdades de outro. Assim, tem-se que a visualização desse conflito, acabou por ocasionar “a substituição, na formulação do primeiro princípio de justiça, da expressão ‘direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades’ pela expressão ‘direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades’”.

Nesse aspecto, o ideal de justiça, em uma sociedade bem ordenada, seria possível a partir da prescrição de “liberdades iguais para todos, em que a liberdade de atuação de um será delimitada pela liberdade de atuação de outro”. (MÖLLER, 2006, p. 70)

O segundo princípio da justiça, que reconheceu as desigualdades sociais e econômicas, refere-se aos interesses materiais dos indivíduos e tem por finalidade a alocação dos bens básicos, sociais e econômicos, de modo a promover a cooperação social e a igualdade democrática. Assim, destacam-se as palavras de Rawls (2003, p. 333):

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

É importante salientar, nessa conjuntura, que o referido princípio objetiva a conjugação de determinados limites aos processos sociais, de modo que a estrutura da sociedade seja organizada para que sejam fomentados esforços construtivos. Entretanto, ainda que Rawls não se referisse em sua obra, necessariamente, às desigualdades de gênero, e sim às desigualdades sociais em função da ordem econômica da sociedade, é oportuno para o debate de gênero o desdobramento desse princípio em outros dois, conforme já mencionado, que são fundamentais para a promoção da equidade de gênero na sociedade contemporânea. Assim, tem-se o princípio da igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença, os quais são essenciais a sua contextualização para os propósitos desse artigo.

De acordo com os ensinamentos de Möller (2006, p. 74), o princípio da igualdade equitativa de oportunidades está respaldado pela “interpretação liberal-igualitária” que permeia a teoria de Rawls, e nesse diapasão, pressupõe, nas palavras do autor, “uma igualdade de tratamento (primeiro princípio de justiça) e uma economia de mercado livre” com a finalidade de “assegurar a todos os indivíduos os mesmos direitos legais de acesso a todas as posições sociais privilegiadas”. Esse princípio visa a atacar a injustiça das desigualdades resultantes de uma modalidade de loteria natural, que diz respeito, justamente, às disparidades de provisão econômica entre os cidadãos na sociedade. Mais uma vez, verifica-se que o autor não se refere às desigualdades de gênero, todavia, é importante transcrever as elucidações do autor sobre esse princípio, “as instituições de uma sociedade justa devem proporcionar, por meio do oferecimento de iguais perspectivas de qualificação e de formação cultural, chances semelhantes a todos os indivíduos que têm talentos e habilidades semelhantes”, ainda que o aproveitamento dessas oportunidades dependa dos próprios indivíduos.

Por sua vez, o princípio da diferença tem por finalidade adotar estratégias que visem a maximizar as expectativas dos menos favorecidos, vez que é indubitável que “os indivíduos que fazem parte de uma sociedade real” estão divididos em classes sociais. (MÖLLER, 2006, p. 76) E aqui, é fundamental o reconhecimento de que a sociedade está dividida não só em função da classe social, mas ainda, em função das raças, etnias, religiões e gênero.

Nessa conjuntura, vislumbra-se que o princípio da diferença torna-se fundamental para a noção de equidade enquanto mecanismo para a efetivação da justiça. Conforme os ensinamentos de Rawls (2008, p. 121), é com base nesse princípio que o tratamento desigual só será aceito quando for vantajoso para aqueles que estão em situação menos favorável. Nesse ponto é relevante considerar que as diferenças não devem ser ignoradas; ao contrário, elas precisam ser respeitadas. Por oportuno, visualiza-se que é possível promover a equidade de gênero fundamentada nos princípios da Justiça em Rawls.

Nesse mesmo caminho, Biroli (2010) faz uma alusão aos conceitos de “posição original” e “véu da ignorância” como elementos adequados para a defesa de uma teoria da justiça que promova a equidade de gênero. Nas palavras da autora:

[...] O “véu da ignorância” é, assim, o dispositivo que permite que os indivíduos estejam em uma situação de igualdade hipotética, que neutraliza “os acidentes da dotação natural e das contingências de circunstâncias sociais como fichas na disputa por vantagens políticas e econômicas” (idem, p. 18), anulando as arbitrariedades. A ignorância sobre sua própria posição e sobre as vantagens e desvantagens a ela relacionadas teria duas funções centrais: restringir os argumentos, que não podem então ser fundados em interesses, laços afetivos e inclinações individuais; levar os indivíduos a assumir o “ponto de vista de qualquer pessoa selecionada ao acaso”. (BIROLI, 2010, p. 59-60)

Por essa razão, conforme muito bem ponderou a autora, considerar as especificidades dos indivíduos ou grupos sociais, ocasionaria parâmetros guiados pelo “auto-interesse e pelos conflitos entre as diferentes inclinações dos indivíduos”. À medida que essas especificidades vão sendo ignoradas, é possível atingir, mesmo que hipoteticamente, princípios universais, despidos das máscaras da arbitrariedade e dominação de determinadas classes. Destacando-se as oportunas palavras da autora, constata-se que os princípios da justiça enquanto ‘equidade’ seriam, por seu turno, definidos por meio da posição de qualquer indivíduo, ou seja, “dos interesses que serviriam a cada um de nós, homens ou mulheres, brancos ou negros, adultos ou crianças, heterossexuais ou homossexuais, amantes de Mozart ou das músicas mais tocadas na rádio local de maior sucesso”. Esses instrumentos, quando

utilizados na “posição original”, sobremaneira acabam por se desdobrar na promoção da igualdade de gênero. (BIROLI, 2010, p. 60-61)

Deixando-se de considerar as particularidades de cada indivíduo, na posição original, estar-se-ia diante de uma posição simétrica, com condições equânimes para todos os atores sociais, e nesse aspecto, como ensinou Rawls (2003, p. 25), seria possível a construção de uma “convicção refletida de que, em matéria de justiça política básica, os cidadãos são iguais em todos os aspectos relevantes”.

Ao encontro de tudo que foi exposto, e baseado no princípio da diferença de Rawls, é evidente que as diferenças de gênero só podem ser consideradas quando fundamentarem direitos básicos desiguais, os quais só poderão ser justificados quando se tratar de uma situação “vantajosa para as mulheres e aceitável do ponto de vista delas”. (RAWLS, 2008, p. 119) A exemplo disso, pode-se citar a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi promulgada para coibir todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, especialmente aquelas cometidas no âmbito doméstico e familiar, e que se tornou, na conjuntura moderna, instrumento efetivo para a promoção da equidade de gênero e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da mulher.

Por óbvio, esses instrumentos devem servir de exemplo, especialmente, na formulação e implementação de novas políticas públicas com a perspectiva de gênero, que sejam capazes de fomentar, no contexto atual e nas diversas áreas, a construção da equidade de gênero e do respeito à diversidade, fundamentadas nos princípios da justiça de Rawls.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As assimetrias de gênero presentes na sociedade moderna e que desencadeiam a prática das diversas formas de discriminação e violência contra a mulher ocupam espaço central no debate sobre gênero. Ao encontro dessa afirmação, constata-se a partir da construção social dos papéis definidos de maneira distinta aos homens e mulheres, a ratificação para a divisão sexual do trabalho, a dualidade entre o espaço público e o privado, as injustiças de gênero, visualizadas

especialmente na sociedade familiar, e por oportuno o mais relevante, a prática da violência simbólica, tida como natural e legitimada pela própria sociedade.

Essas e outras questões são relevantes para a reprodução de injustiças sociais presentes nos diversos campos, dentre eles a Ciência Política, a Sociologia e o Direito, este último respaldando em suas normas e legislações a discriminação em função do gênero. Há que se considerar, por óbvio, que os direitos da mulher e a conquista de espaços, até pouco tempo considerados exclusivamente masculinos, representam enorme evolução para a sociedade moderna. Contudo, mesmo com os avanços, a questão permanece cadente na agenda política, pois ainda não se atingiu o ideal necessário. Mulheres continuam sendo vítimas da dominação masculina e dos resquícios do poder patriarcal, continuam sendo mortas, espancadas e violentadas, por serem, ainda que sutilmente, consideradas propriedade de seus companheiros. Na esfera pública, por exemplo, é muito pequena a participação das mulheres na política e na assunção de cargos de chefia e lideranças também denominados, até pouco tempo, exclusivos dos homens. E, nesse mesmo contexto, elas ainda recebem salários inferiores, mesmo com posições idênticas às dos homens.

Por isso, os ensinamentos de Rawls são extremamente relevantes para a construção de uma sociedade justa, fundamentada pelo respeito à diversidade e promoção da equidade de gênero, tem-se aí, conforme destacado no desenvolvimento desse trabalho, o respaldo de dois princípios de justiça elencados pelo autor, quais sejam o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades” e o “princípio da diferença”. Portanto, ao se utilizar do “véu da ignorância” e com base na “posição original” é possível a construção de conceitos modernos de justiça, que possibilitem através das ações práticas do Estado a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, seja por meio da elaboração de leis mais justas com o efetivo reconhecimento da equidade de gênero ou do respeito à diversidade, conforme ocorre com a Lei Maria da Penha, seja por meio de políticas públicas com a perspectiva de gênero, que possibilitem a transversalidade de gênero nos mais distintos cenários. Além disso, é no ambiente doméstico e familiar que a promoção da equidade deve ter seu ponto de partida e, nesse sentido, da educação para a desconstrução de estereótipos responsáveis pela reprodução das assimetrias

sexuais, que impedem o efetivo exercício do princípio da igualdade e de outros direitos e garantias fundamentais da mulher.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf>> Acesso em 04 Jul. 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

DESOUZA, Eros; BALDWIN, John R. ; ROSA, Francisco Heitor da. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Rev. Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 485-496, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v13n3/v13n3a16.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

MÖLLER, Josué Emilio. **A Justiça como Equidade em John Rawls**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **O Princípio da Igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder: a família no mundo 1900-2000**. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.